

Processo nº 40/008540/1998	
Data da autuação 16/07/1998	Folha
Rubrica	

CERTIFICO que na **12ª** Sessão Ordinária, datada de **14/03/2002**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao conhecer a matéria, **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **SERGIO CABRAL**, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com a RECOMENDAÇÃO do Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 98/102), bem como as sugestões contidas na Ata da referida Sessão, que segue em anexo, para ciência e adoção pela Entidade. Votaram os Senhores Conselheiros: *JAIR LINS NETTO, FERNANDO BUENO GUIMARÃES, ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES, NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA E MAURÍCIO AZÊDO.*

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura do ofício nº TCM/GPA/SES/012/00781/2002, de 14/03/2002.

Secretaria das Sessões, 14/03/2002.

**Henrique Augusto de Vasconcellos**  
Secretário das Sessões

Processo	
40/8540/98	
Autuação	Fls
16/07/98	120
Rubrica	
<i>mslc</i>	

**VOTO DO RELATOR Nº: 236/02**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO CABRAL**

**PROCESSO Nº: 40/8540/98**

**ASSUNTO:** Contrato nº 086/97 firmado em 01/10/97 entre a **COMLURB e HENRIQUE CZAMARKA ADVOGADOS e CONSULTORES** objetivando a prestação de serviços advocatícios.

**Apensos:**

- **TCMRJ-15242/98** – Termo Aditivo nº 061/98 ao Contrato nº 086/97 firmado em 30/09/98 entre a **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB e CZAMARKA, CORRÊA MEYER – ADVOGADOS E CONSULTORES**, para prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses e
- **TCMRJ-11431/98** – Termo Aditivo nº 052/98 ao Contrato nº 086/97 assinado em 04/08/98 entre a **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB e HENRIQUE CZAMARKA ADVOGADOS E CONSULTORES**, para alteração da denominação social do contratado.

**RELATÓRIO**

Retornam os presentes processos de diligência determinada por esta Corte em sessão de 05/04/01, a fim de que a jurisdicionada implantasse um sistema de cadastro único para a contratação de escritório de advocacia, conforme modelo do Tribunal de Justiça anexado ao Voto, a título de subsídio.

Da mesma maneira manifestou-se o Ilustre Conselheiro Fernando Bueno Guimarães no Processo TCMRJ-10145/95.

Cabe ressaltar que em sessão de 13/11/01, a questão da inexigibilidade da licitação para a contratação de tais serviços foi novamente questionada, conforme Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Azedo, Lote nº 36/2000, recomendando a exigência de licitação estabelecida na Lei 8666/93.

A jurisdicionada juntou às fls. 91/93 cópia de documento contendo as regras referentes ao procedimento administrativo para credenciamento de escritórios de advocacia, conforme recomendação desta Corte.

Processo	40/8540/98	
Autuação	16/07/98	Fls 121
Rubrica	<i>mslc</i>	

**CONSELHEIRO SÉRGIO CABRAL**  
**PROCESSO Nº: 40/8540/98**

A 4ª IGE opina pelo arquivamento dos presentes processos, devendo a COMLURB, em casos futuros, utilizar-se do credenciamento, adotando critérios objetivos, conforme análise de fls. 98/102.

O Sr. Secretário Geral através de minuciosa e bem fundamentada instrução, inclusive, anexando cópia de decisão do TCU acerca da matéria, manifesta-se acordemente com a 4ª IGE, acatando a recomendação de cadastramento determinado nos Votos deste Conselheiro e do Exmº Conselheiro Fernando Bueno Guimarães.

Da mesma forma opina a Procuradoria Especial.

É o relatório.

**VOTO**

O debate acerca inexigibilidade de licitação para a contratação de escritórios de advocacia é questão constantemente revista pelas Cortes de Contas, gerando diferentes decisões a respeito da matéria.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, vem aceitando para a possibilidade deste tipo de contratação, desde que haja uma pré-qualificação de profissionais com notória especialização.

No exame dessa questão, não podemos esquecer que uma ação judicial representa quase sempre uma situação emergencial, sujeitando às partes aos prazos legais que não podem ser suspensos ou interrompidos, para que se proceda uma licitação.

Da mesma forma, não há como se licitar, objetivando uma possível e futura ação contra a Administração, tendo em vista o objeto indefinido de evento futuro e incerto para elaboração do Edital.

Processo	
40/8540/98	
Autuação	Fls
16/07/98	122
Rubrica	
<i>mslc</i>	

**CONSELHEIRO SÉRGIO CABRAL**  
**PROCESSO Nº: 40/8540/98**

Sendo assim, **VOTO** pelo arquivamento com a presente proposta de pré-qualificação de escritórios com notória especialização por atender aos princípios da moralidade e finalidade administrativas, bem como por suprir a necessidade emergencial de defesa da Administração em juízo, observando-se as recomendações contidas às fls. 98/102.

Sala das Sessões, 14 de março de 2002.

*Sérgio Cabral*  
**SÉRGIO CABRAL**  
Conselheiro Relator

0161

Processo nº	TCMRJ/8540/98	
Data da autuação	16.07.98	Fls. 119
Rubrica	<i>e.</i>	

Parecer : AAC nº 315/02  
Partes : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
e HENRIQUE CZAMARKA ADVOGADOS E CONSULTORES  
Assunto : CONTRATO N° 86/97

Senhor Procurador Chefe.

Retorna o processo de diligência determinada pela Corte, em sessão de 05.04.01, tendo como relator o Ilustre Conselheiro Sérgio Cabral.  
Considerando procedente o apontado pelo Corpo Instrutivo, opino pelo conhecimento e arquivamento do Contrato, acompanhamento, ainda, a recomendação proposta.

É o parecer

Em, 21 de fevereiro de 2002

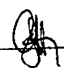
*Armandina dos Anjos Carvalho*  
Armandina dos Anjos Carvalho  
Procurador

*Vot. de acordo.*  
*25.02.2002*  
*H. Amorim Costa*

CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA  
Procurador Chefe da Procuradoria Especial

cmtdc012

0157

Processo nº 40/008540/1998	
Data da autuação 16.07.1998	Fls. 105
Rubrica	

Ref.: Contrato nº 086/97 celebrado em 01.10.1997

Contratado: Henrique Czamarka Advogados e Consultores

Órgão: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Senhor Secretário-Geral,


Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Corte em sessão de 05.04.01, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Cabral, a fim de que a jurisdicionada **implantasse e apresentasse um sistema de cadastro único para a contratação de escritórios de advocacia.**

O Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo registra que a questão da inexigibilidade ou não de licitação para contratação de serviços jurídicos foi levantada após o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Azêdo, ao apreciar o Lote nº 36/2000, sendo reaberta a discussão acerca do tema, assentado a princípio, nas decisões desta Corte, conforme processos nº 40/8060/94 e 40/10145/95 respectivamente relatados pelos Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Carlos F. de Moraes e Fernando Bueno Guimarães.

Dentro deste panorama parece-nos importante que novamente a matéria seja examinada, "no caso em andamento, e com caráter preventivo, como autoridade moral (uma vez que a jurisprudência "ainda" não é vinculante) para casos futuros, além do resultado prático de facilitar os futuros julgamentos em que a tese jurídica é a mesma. *Ubi eadem ratio, ibi eadem jus*<sup>1</sup>

O princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico. Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao

<sup>1</sup> Vicente Grego Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, pág. 358, Saraiva, 15ª edição.

Processo nº 40/008540/1998	
Data da autuação 16.07.1998	Fls. 106
Rubrica	

primado da razoabilidade, ou ainda para garantir o interesse público maior pela urgência.

Da permissão de dispensar a licitação, concedida pelo legislador à Administração, vislumbramos as hipóteses previstas pelo legislador nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93, que autorizam a contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação, desde que observadas as formalidades legais, elencadas no art. 26 caput e incisos do mesmo Diploma legal.

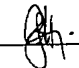
Assim, decidindo a Administração contratar sem licitação, deverá preocupar-se com a escolha do contratado, fato que deverá ser justificado, atendendo-se ao imperativo legal estatuído na Lei nº 8.666/93, arts. 26, caput e respectivos incisos, e 38, inciso VI.

A exigência legal de justificativas acerca da razão de escolha do contratado, das razões da contratação direta, assim como a justificativa do preço contratado são documentos em que a Administração explicita os motivos que conduziram àquela escolha, traduzindo-se na efetivação normativa do princípio da motivação dos atos administrativos, que dia-a-dia se firma no Direito Administrativo, como norma que há muito era reclamada pela doutrina.

O inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)".

A "transparência" que a sociedade reclama do processo decisório administrativo é traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo que une a prática do ato ao interesse público mediato ou imediato. Quando a finalidade do ato não se encontra nos parâmetros precitados, impõe-se a sua anulação por desvio de finalidade, que é a outra face da motivação.

Alerta a tais princípios e consciente de que uma decisão equânime demandaria uma interpretação que atendesse ao interesse público e

Processo nº 40/008540/1998	
Data da autuação 16.07.1998	Fls. 107
Rubrica	

garantisse a isonomia resguardada pela Constituição da República, o Tribunal de Contas da União ao decidir o processo nº TC 019.893/93-0, juntado aos autos fls., documento do qual transcrevemos algumas passagens, que servirão de fundamento para que o nosso posicionamento:


*"Foi novamente Relator o Ministro Bento José Bugarin que, em percuciente voto, ressaltou não caber ao Tribunal discutir a conveniência e a oportunidade da contratação, uma vez que tais aspectos constituem matéria que "se situa na alçada da discricionariedade do administrador". Não obstante, comentou os esclarecimentos prestados no processo pelo Banco do Brasil para assinalar que "a contratação de serviços profissionais estranhos aos quadros da instituição afigurava-se como sendo a alternativa mais racional e mais adequada para a solução do problema."*

*"Recomendou-se, entretanto, que a contratação de advogados, nas circunstâncias indicadas, deveria ser precedida de processo de pré-qualificação, que arrole os advogados capacitados a prestar os serviços que se pretende contratar, efetuando-se o contrato de forma a assegurar a igualdade de oportunidade entre os qualificados, mesmo que considerada inexigível a licitação."*

*"Contrariamente ao que alega a denunciante, portanto, este Tribunal não tem entendimento firmado de que contratação similar à que ora se examina seja necessariamente ilegal. Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*



Processo nº 40/008540/1998	
Data da autuação 16.07.1998	Fls. 108
Rubrica	

2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.


3º) a contratação deve ser feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.

4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não se justificando portanto firmar contratos da espécie visando à prestação de tais serviços de forma continuada. <sup>2</sup>

Ao lume de todo o exposto, manifestamo-nos pela recomendação à jurisdicionada para que proceda ao cadastramento determinado no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Cabral, nos termos propostos à fls. 102, arquivando-se o presente Contrato.

À consideração de V. Sa.

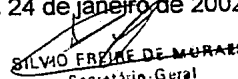
SGE, em 24 de janeiro de 2002.

  
Jaqueline Dias de Mello  
Assessora Especial - SGE/TCMRJ  
Matrícula 40/900.741

De acordo.

À douta Procuradoria Especial.

Em 24 de janeiro de 2002.

  
SILVANO FERREIRA DE MORAES  
Secretário-Geral  
Matr. 40/900.240 - TCMRJ

<sup>2</sup> Grifo nosso